

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 2011

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Fátima Cleide, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em sua justificação, a autora afirma que, antes, não havia preocupação em se preparar os profissionais da educação, que atuavam em funções distintas dos professores e pedagogos, como funcionários das escolas, o que passou a existir com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Hoje, esses profissionais necessitam de qualificação e valorização, o que se pretende dando aos Institutos Federais de Ensino a missão de formar tais profissionais.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Encaminhado a esta Casa para a revisão a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi, inicialmente, apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e de Cultura, a qual concluiu pela sua aprovação.

6B2761CA33

6B2761CA33

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.142, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto em análise obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto ora examinado está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação do mesmo quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.142, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

6B2761CA33